Parlamento Europeu
2014-2019

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

2017/0056(COD)

27.6.2017

ALTERAÇÕES
1 - 27

Projeto de relatório
Adina-Ioana Vălean
(PE000.000v00-00)

Medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na área da Convenção da Organização Regional de Gestão das Pescas do Pacífico Sul (SPRFMO)

Proposta de regulamento
(COM(2017)0128 – C8-0121/2017 – 2017/0056(COD))

AM_Com_LegOpinion

Alteração 1
Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) O objetivo da política comum das pescas (PCP), definido no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[3], consiste em assegurar que os recursos biológicos marinhos sejam explorados de forma que contribua para a sustentabilidade ambiental, económica e social a longo prazo.	(1) O objetivo da política comum das pescas (PCP), definido no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[3], consiste em assegurar que os recursos biológicos marinhos sejam explorados de forma que contribua para a sustentabilidade ambiental, económica e social a longo prazo. ***A PCP, que se inscreve no quadro de uma competência exclusiva da União, deve ser conduzida em harmonia com os Estados-Membros, sem o que pode levar um país a abandonar a União Europeia, como foi o caso da Gronelândia em 1985, que é hoje um território ultramarino associado à União Europeia.***
[3] Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).	[3] Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Or. fr

Alteração 2
Stefan Eck

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) No âmbito da SPRFMO, cabe à sua	(4) No âmbito da SPRFMO, cabe à sua

Comissão a adoção de medidas destinadas a assegurar a conservação a longo prazo e a exploração sustentável dos recursos haliêuticos, através da aplicação da abordagem de precaução e de uma abordagem ecossistémica à gestão das pescas, e, assim, a preservação dos ecossistemas marinhos em que evoluem esses recursos. Essas medidas ***podem*** tornar-se vinculativas para a União.	Comissão a adoção de medidas destinadas a assegurar a conservação a longo prazo e a exploração sustentável dos recursos haliêuticos, através da aplicação da abordagem de precaução e de uma abordagem ecossistémica à gestão das pescas, e, assim, a preservação dos ecossistemas marinhos em que evoluem esses recursos. Essas medidas ***devem*** tornar-se vinculativas para a União.

Or. en

Alteração 3
Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) É necessário assegurar a plena transposição para o direito da União das medidas de conservação e de gestão adotadas pela SPRFMO e, por conseguinte, a sua aplicação ***uniforme e*** efetiva em toda a União.	(5) É necessário assegurar a plena transposição para o direito da União das medidas de conservação e de gestão adotadas pela SPRFMO e, por conseguinte, a sua aplicação efetiva em toda a União.

Or. fr

Alteração 4
Stefan Eck

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros não podem autorizar os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão a exercer atividades de pesca de fundo ***sem a autorização prévia da SPRFMO***.	1. Os Estados-Membros não podem autorizar os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão a exercer atividades de pesca de fundo.

Or. en

Alteração 5
Stefan Eck

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros que tencionem exercer atividades de pesca de fundo na área da Convenção devem apresentar um pedido à Comissão, o mais tardar 45 dias antes da reunião do Comité Científico da SPRFMO em que deseje que o pedido seja examinado. A Comissão deve transmitir esse pedido ao Secretariado da SPRFMO, o mais tardar 30 dias antes da reunião do Comité Científico. O pedido deve conter:	***Suprimido***
(a)A pegada da pesca de fundo, com base no registo histórico das capturas ou do esforço na pesca de fundo na área da Convenção SPRFMO no período de 1 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2006, estabelecido pelo Estado-Membro em causa;	
(b)O nível médio das capturas efetuadas no período de 1 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2006;	
(c)Uma avaliação de impacto da pesca de fundo;	
(d)Uma avaliação destinada a determinar se as atividades propostas promovem a gestão sustentável das espécies-alvo e espécies não-alvo capturadas como capturas acessórias e se protegem os ecossistemas marinhos em que esses recursos evoluem, nomeadamente evitando efeitos adversos significativos nos ecossistemas marinhos vulneráveis.	

Or. en

Alteração 6
Stefan Eck

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O nível médio das capturas efetuadas no período de 1 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2006;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 7
Stefan Eck

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Uma avaliação de impacto da pesca de fundo;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 8
Stefan Eck

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Uma avaliação destinada a determinar se as atividades propostas promovem a gestão sustentável das espécies-alvo e espécies não-alvo capturadas como capturas acessórias e se protegem os ecossistemas marinhos em que esses recursos evoluem, nomeadamente evitando efeitos adversos significativos nos ecossistemas marinhos vulneráveis.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 9

Stefan Eck

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A avaliação de impacto a que se refere o n.º 2, alínea c), deve ser realizada de acordo com as orientações para a gestão das pescas de profundidade no alto mar, da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), e ter em conta a norma da SPRFMO de avaliação de impacto da pesca de fundo, bem como as zonas em que se sabe existirem ecossistemas marinhos vulneráveis ou em que essa existência seja provável.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 10
Stefan Eck

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão deve informar o Estado-Membro em causa da decisão da SPRFMO sobre a autorização do exercício da pesca de fundo na área da Convenção SPRFMO para a qual foi realizada a avaliação de impacto, incluindo eventuais condições atinentes e medidas destinadas a evitar efeitos adversos significativos nos ecossistemas marinhos vulneráveis.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 11
Stefan Eck

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem velar por que as avaliações a que se refere o n.º 2, alínea c), sejam atualizadas na sequência de alterações na pescaria suscetíveis de se repercutirem nos ecossistemas marinhos vulneráveis e comunicar essas informações à Comissão, logo que delas disponham, para transmissão ao Secretariado da SPRFMO.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 12
Stefan Eck

Proposta de regulamento
Artigo 11

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 11.º	***Suprimido***
Pesca de fundo exercida fora da pegada ou acima dos níveis de captura do período de referência	
1.Os Estados-Membros não podem autorizar os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão a exercer atividades de pesca de fundo fora da pegada ou acima dos níveis de captura do período de referência sem a autorização prévia da SPRFMO.	
2.Os Estados-Membros que tencionem pescar fora da pegada da pesca de fundo ou ultrapassar o nível médio das capturas a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, alínea b), devem apresentar um pedido à Comissão 80 dias antes da reunião do Comité Científico da SPRFMO correspondente ao ano em que desejem que o pedido seja examinado. A Comissão deve transmitir o pedido ao Secretariado da SPRFMO, o mais tardar 60 dias antes da reunião do Comité Científico da	

SPRFMO. O pedido deve conter:

(a)Uma avaliação de impacto da pesca de fundo;

(b)Uma avaliação destinada a determinar se as atividades propostas promovem a gestão sustentável das espécies-alvo e espécies não-alvo capturadas como capturas acessórias e se protegem os ecossistemas marinhos em que esses recursos evoluem, nomeadamente evitando efeitos adversos significativos nos ecossistemas marinhos vulneráveis.

3.A avaliação de impacto a que se refere o n.º 2, alínea a), deve ser realizada de acordo com as orientações para a gestão das pescas de profundidade no alto mar, da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), e ter em conta a norma da SPRFMO de avaliação de impacto da pesca de fundo e as zonas em que se sabe existir ecossistemas marinhos vulneráveis ou em que essa existência seja provável.

4.A Comissão deve informar o Estado-Membro em causa da decisão da SPRFMO sobre a autorização do exercício da pesca de fundo na área da Convenção para a qual foi realizada a avaliação de impacto, incluindo eventuais condições atinentes e medidas destinadas a evitar efeitos adversos significativos para os ecossistemas marinhos vulneráveis.

5.Os Estados-Membros devem assegurar-se de que as avaliações são atualizadas na sequência de alterações na pescaria suscetíveis de se repercutirem nos ecossistemas marinhos vulneráveis e comunicar essas informações à Comissão, logo que delas disponham, para transmissão ao Secretariado da SPRFMO.

Or. en

Alteração 13

Stefan Eck

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros não podem autorizar os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão a exercer atividades de pesca de fundo fora da pegada ou acima dos níveis de captura do período de referência sem a autorização prévia da SPRFMO.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 14
Stefan Eck

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros que tencionem pescar fora da pegada da pesca de fundo ou ultrapassar o nível médio das capturas a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, alínea b), devem apresentar um pedido à Comissão 80 dias antes da reunião do Comité Científico da SPRFMO correspondente ao ano em que desejem que o pedido seja examinado. A Comissão deve transmitir o pedido ao Secretariado da SPRFMO, o mais tardar 60 dias antes da reunião do Comité Científico da SPRFMO. O pedido deve conter:	***Suprimido***
(a) Uma avaliação de impacto da pesca de fundo;	
(b) Uma avaliação destinada a determinar se as atividades propostas promovem a gestão sustentável das espécies-alvo e espécies não-alvo capturadas como capturas acessórias e se protegem os ecossistemas marinhos em que esses recursos evoluem, nomeadamente	

evitando efeitos adversos significativos nos ecossistemas marinhos vulneráveis.

Or. en

Alteração 15
Stefan Eck

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma avaliação destinada a determinar se as atividades propostas promovem a gestão sustentável das espécies-alvo e espécies não-alvo capturadas como capturas acessórias e se protegem os ecossistemas marinhos em que esses recursos evoluem, nomeadamente evitando efeitos adversos significativos nos ecossistemas marinhos vulneráveis.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 16
Stefan Eck

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A avaliação de impacto a que se refere o n.º 2, alínea a), deve ser realizada de acordo com as orientações para a gestão das pescas de profundidade no alto mar, da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), e ter em conta a norma da SPRFMO de avaliação de impacto da pesca de fundo e as zonas em que se sabe existir ecossistemas marinhos vulneráveis ou em que essa existência seja provável.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 17
Stefan Eck

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão deve informar o Estado-Membro em causa da decisão da SPRFMO sobre a autorização do exercício da pesca de fundo na área da Convenção para a qual foi realizada a avaliação de impacto, incluindo eventuais condições atinentes e medidas destinadas a evitar efeitos adversos significativos para os ecossistemas marinhos vulneráveis.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 18
Stefan Eck

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem assegurar-se de que as avaliações são atualizadas na sequência de alterações na pescaria suscetíveis de se repercutirem nos ecossistemas marinhos vulneráveis e comunicar essas informações à Comissão, logo que delas disponham, para transmissão ao Secretariado da SPRFMO.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 19
Stefan Eck

Proposta de regulamento

Artigo 12

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 12.º	***Suprimido***
Ecossistemas marinhos vulneráveis à pesca de fundo	
1.Na pendência da elaboração de pareceres sobre os limiares pelo Comité Científico da SPRFMO, os Estados-Membros devem estabelecer limiares para as descobertas de ecossistemas marinhos vulneráveis pelos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, tendo em conta o ponto 68 das orientações para a gestão das pescas de profundidade no alto mar da FAO.	
2.Os Estados-Membros devem determinar que os navios de pesca que arvorem o seu pavilhão cessem as atividades de pesca de fundo a uma distância de cinco milhas marítimas de qualquer local da área da Convenção SPRFMO em que as descobertas ultrapassem os limiares estabelecidos por força do n.º 1. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as descobertas de ecossistemas marinhos vulneráveis com base nas orientações estabelecidas no anexo IV. A Comissão deve transmitir sem demora essa informação ao Secretariado da SPRFMO.	

Or. en

Alteração 20
Stefan Eck

Proposta de regulamento
Artigo 13

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 13.º	***Suprimido***
Presença de observadores na pesca de fundo	

Os Estados-Membros devem assegurar a presença de observadores a bordo de 100 por cento dos arrastões que arvoram o seu pavilhão e participam na pesca de fundo, e de, no mínimo, 10 por cento dos navios de pesca que utilizam outras artes de pesca de fundo.

Or. en

Alteração 21
Stefan Eck

Proposta de regulamento
Artigo 14

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 14.º	***Suprimido***
Comunicação de dados relativos à pesca de fundo	
1. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, até ao dia 15 de cada mês, a quantidade das espécies capturadas na pesca de fundo no mês anterior, em conformidade com o artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.	
2.No prazo de 15 dias a contar do final de cada mês, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão a lista dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e exerceram a pesca ativa e dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e participaram em operações de transbordo. A Comissão deve transmitir essas informações ao Secretariado da SPRFMO no prazo de cinco dias após a sua receção.	
3.No prazo de cinco dias a contar do final de cada trimestre, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão todos os dados do sistema VMS referentes ao trimestre anterior. A Comissão deve transmitir essas informações ao Secretariado da SPRFMO no prazo de dez dias a contar do final de cada trimestre.	
4.Sempre que não sejam facultados os dados mínimos obrigatórios respeitantes à	

identificação do navio de pesca indicados no anexo V, os Estados-Membros devem proibir os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão de participar na pesca de fundo.

Or. en

Alteração 22
Stefan Eck

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, até ao dia 15 de cada mês, a quantidade das espécies capturadas na pesca de fundo no mês anterior, em conformidade com o artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 23
Stefan Eck

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No prazo de 15 dias a contar do final de cada mês, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão a lista dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e exerceram a pesca ativa e dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e participaram em operações de transbordo. A Comissão deve transmitir essas informações ao Secretariado da SPRFMO no prazo de cinco dias após a sua receção.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 24
Stefan Eck

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No prazo de cinco dias a contar do final de cada trimestre, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão todos os dados do sistema VMS referentes ao trimestre anterior. A Comissão deve transmitir essas informações ao Secretariado da SPRFMO no prazo de dez dias a contar do final de cada trimestre.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 25
Stefan Eck

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Sempre que não sejam facultados os dados mínimos obrigatórios respeitantes à identificação do navio de pesca indicados no anexo V, os Estados-Membros devem proibir os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão de participar na pesca de fundo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 26
Stefan Eck

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*

Os dados recolhidos e trocados no âmbito do presente regulamento devem ser ***tratados de acordo com as normas de confidencialidade dos artigos 112.º e 113.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009***.	Os dados recolhidos e trocados no âmbito do presente regulamento devem ser ***disponibilizados ao público na Internet***.

Or. en

Alteração 27
Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os atos delegados adotados ***em aplicação do disposto no*** artigo ***34.º*** só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de ***dois*** meses a contar da notificação do ato ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. ***O referido prazo é prorrogado por dois meses, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.***	5. Os atos delegados adotados ***nos termos do*** artigo ***6.º*** só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de ***quatro*** meses a contar da notificação do ato ***a estas duas instituições*** ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções.

Or. fr